



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 835236 - TO (2023/0225892-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : G DOS S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELAÇÃO SEXUAL COM MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA, RELACIONAMENTO AMOROSO OU EXPERIÊNCIA SEXUAL ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental em habeas corpus contra decisão que denegou o *writ* impetrado em favor de G. dos S. S., condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins à pena de 8 anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável). A condenação decorreu de relação sexual mantida com adolescente de 13 anos de idade, que resultou em gravidez.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se a presunção de violência prevista no art. 217-A do Código Penal pode ser relativizada diante do consentimento da vítima, existência de relacionamento amoroso, vivência sexual anterior ou aceitação familiar;

(ii) estabelecer se a condenação imposta pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, configura-se pela prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente.

4. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e

do Superior Tribunal de Justiça firmou que a presunção de violência, nesses casos, é absoluta, conforme o Tema 918/STJ e a Súmula n.º 593/STJ.

5. A proteção integral à criança e ao adolescente, prevista no art. 227 da Constituição Federal, prevalece sobre alegações de relacionamento consentido ou contexto familiar. O direito à dignidade sexual do menor de 14 anos é indisponível e irrenunciável.

6. A decisão condenatória proferida pelo Tribunal de origem está fundamentada e em conformidade com os precedentes desta Corte Superior, não sendo possível a revisão da condenação por meio de habeas corpus, dado o impedimento à reanálise de provas (Súmula 7/STJ).

7. O pedido de flexibilização da presunção de violência foi afastado por contrariar a proteção legal e constitucional conferida a menores de 14 anos, sendo vedada a interpretação que reduza a proteção conferida pelo ordenamento jurídico. Neste sentido há recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no ARE 1319028/SP).

IV. DISPOSITIVO

8. O Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 835236 - TO (2023/0225892-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : G DOS S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELAÇÃO SEXUAL COM MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA, RELACIONAMENTO AMOROSO OU EXPERIÊNCIA SEXUAL ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental em habeas corpus contra decisão que denegou o *writ* impetrado em favor de G. dos S. S., condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins à pena de 8 anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável). A condenação decorreu de relação sexual mantida com adolescente de 13 anos de idade, que resultou em gravidez.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a presunção de violência prevista no art. 217-A do Código Penal pode ser relativizada diante do consentimento da vítima, existência de relacionamento amoroso, vivência sexual anterior ou aceitação familiar;
- (ii) estabelecer se a condenação imposta pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, configura-se pela prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente.

4. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e

do Superior Tribunal de Justiça firmou que a presunção de violência, nesses casos, é absoluta, conforme o Tema 918/STJ e a Súmula n.º 593/STJ.

5. A proteção integral à criança e ao adolescente, prevista no art. 227 da Constituição Federal, prevalece sobre alegações de relacionamento consentido ou contexto familiar. O direito à dignidade sexual do menor de 14 anos é indisponível e irrenunciável.

6. A decisão condenatória proferida pelo Tribunal de origem está fundamentada e em conformidade com os precedentes desta Corte Superior, não sendo possível a revisão da condenação por meio de habeas corpus, dado o impedimento à reanálise de provas (Súmula 7/STJ).

7. O pedido de flexibilização da presunção de violência foi afastado por contrariar a proteção legal e constitucional conferida a menores de 14 anos, sendo vedada a interpretação que reduza a proteção conferida pelo ordenamento jurídico. Neste sentido há recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no ARE 1319028/SP).

IV. DISPOSITIVO

8. O Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 270-272).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 270-274):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de G DOS S S, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (Apelação Criminal 0027356-69.2021.8.27.2729).

O paciente foi absolvido pelo juízo de primeiro grau (e-STJ, fls. 121-131).

O recurso de apelação interposto pelo Ministério Público foi provido pelo Tribunal de origem para condenar o paciente à pena de 8 anos de reclusão em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal. Imputou-se a seguinte conduta (e-STJ fl. 27):

Consta dos autos de inquérito policial que no ano de 2019, o denunciado praticou conjunção carnal com a vítima M L, que tinha 13 anos de idade à época dos fatos (conforme documentos constantes dos autos de IP).

G DOS S S (24 anos) mantinha um relacionamento amoroso com a vítima. Em julho de 2019, G DOS S S manteve conjunção carnal com a adolescente, e do ato resultou gravidez.

O acórdão condenatório restou assim ementado (e-STJ fl. 156):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – APELO MINISTERIAL – REFORMA DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU O ACUSADO – VIABILIDADE – PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA ABSOLUTA – CONSENTIMENTO DA VÍTIMA – IRRELEVÂNCIA – CONDUTA FORMAL E MATERIALMENTE TÍPICA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – A CONDENAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Cinge-se o apelo sobre a relativização ou não da presunção de violência determinada em lei.

2 - A jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a presunção de violência no estupro, quando a vítima é menor de 14 anos de idade, é absoluta. Cabe, inclusive, ressaltar, nessa esteira, que em sendo a presunção absoluta, a aquiescência da vítima e/ou a sua experiência anterior são irrelevantes. Precedentes.

3 - A questão foi recentemente sumulada através do enunciado 593, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente."

4 - Destarte, haja vista todo o exposto, tem-se por inconteste que o Apelante praticou o delito tipificado no artigo 217-A, do Código Penal, uma vez que na época dos fatos a vítima contava com apenas 13(treze) anos de idade. Motivo pelo qual, a condenação é medida que se impõe.

5 – Recurso conhecido e provido.

A defesa alega: a) "ausência de similitude fática entre a jurisprudência deste STJ consubstanciada no RESP 1480881/PI (TEMA 918) e o caso apresentado nestes autos" (e-STJ fl. 7); b) "presunção de violência inserida no art. 217-A do Código Penal deve ser flexibilizada buscando-se na norma a razoabilidade" (e-STJ fl. 8); c) "vulnerabilidade da menor de 14 (quatorze) anos é passível de relativização, sempre com base em uma análise do caso concreto, atentando sempre para a realidade socioeconômica dos envolvidos e demais particularidades do caso" (e-STJ fl. 8); d) "(...) (suposta vítima) e o (...) (paciente) tiveram 2 filhos e estavam convivendo

harmonicamente na época em que foram ouvidos em juízo, ou seja, construíram uma família" (e-STJ fls. 10-11); e) "tem-se que à época dos supostos fatos, inclusive como expresso nos depoimentos, o réu teria feito uma viagem para o Maranhão com a vítima e seus familiares, o que reafirma a relação de conhecimento público, sendo que a própria família da vítima consentia com o namoro, o que por si só, demonstra a inocorrência da figura do estupro" (e-STJ fl. 11); f) "inequívoca manifestação de vontade da vítima não pode ser recebida com indiferença pelo sistema penal, sob pena de grave ofensa ao seu direito constitucional de desenvolver, livremente, a própria personalidade e resolver seus conflitos pessoais" (e-STJ fl. 11); g) "ausência de ofensividade da conduta leva à atipicidade material do fato, bem como, que deve ser relativizado o conceito de vulnerabilidade que não pode ficar restrito somente à condição etária sendo cotejados outros fatores como amadurecimento, vivência sexual anterior, estabelecimento de namoro ou união duradoura e consentimento dos pais" (e-STJ fl. 11); h) "paciente, além de ser trabalhador é um bom pai de família, não havendo nenhuma informação que macule seu nome" (e-STJ fl. 11); i) "penalização nesta conjuntura é totalmente irrazoável e desproporcional, além de gerar grandes prejuízos à suposta vítima e aos filhos que teve com o ora paciente, os quais certamente necessitam de recursos do pai para suas subsistências" (e-STJ fl. 11); e j) "encarceramento do paciente equivaleria, na prática, a uma vitimização secundária da ofendida, que além de ter sofrido um abuso sexual, veria, já adulta, desrespeitada pelo Estado a sua escolha de casar-se, constituir família e gerar filhos com o réu" (e-STJ fl. 11).

Requer liminar para assegurar a liberdade do paciente e, definitivamente, deferimento da ordem para reformar o acórdão e manter a sentença absolutória.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 233-235).

Informações prestadas (e-STJ fls. 245 e 250).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem (e-STJ fls. 254-256).

É o relatório.

Decido.

Intimada para se manifestar, a defesa noticia que remanesce o interesse no julgamento desta impetração (e-STJ fl. 265).

Em breve incursão nas provas trazidas, verifica-se que o réu possuía, ao tempo do fato, 24 anos de idade, ao passo que a vítima, adolescente, contava com 13 anos de idade, sendo que, dos atos cometidos, resultou em gravidez, configurando, dessa forma, tipicidade do crime de estupro de vulnerável.

O pedido formulado na petição de habeas corpus restringe-se à relativização da presunção de violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.

O Tribunal de origem, reformando a sentença absolutória, condenou o paciente com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 224-226):

Ao nosso ver, descabida a relativização da presunção de violência. Isto porque a jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a presunção de violência, quando a vítima é menor de 14 anos de idade, é absoluta. Cabe, inclusive, ressaltar, nessa esteira, que em sendo a presunção absoluta, a

aquiescência da vítima e/ou a sua experiência anterior são irrelevantes. Nesse sentido, os seguintes precedentes originalmente sem grifos (...)

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC 73, no julgamento do REsp 1480881/PI, Rel.Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015, firmou o entendimento de que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. (...)

A questão foi recentemente sumulada através do enunciado 593, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.

Destarte, haja vista todo o exposto, tenho por inconteste que o Apelante praticou o delito tipificado no artigo 217-A, do Código Penal, uma vez que na época dos fatos a vítima contava com apenas 13 (treze) anos de idade.

Motivo pelo qual, a condenação é medida que se impõe.

Da leitura do acórdão, percebe-se que a condenação do réu quanto ao delito tipificado no art. 217-A do CP está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça.

Em se tratando de vítima menor de 14 anos, como no caso dos autos, a proteção integral à criança e ao adolescente, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado (art. 227, caput, c/c o § 4º, da Constituição da República) e de instrumentos internacionais. E, nesse sentido, é que essa Corte assentou o entendimento de que para que se caracterize o crime de estupro de vulnerável, basta que o agente mantenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo que o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime (Tema 918, que deu origem, posteriormente, à Súmula 593/STJ).

O que se pune, em tal tipo penal, é o adulto que infringe a norma.

O que se protege é a infância sadia, protegida e livre de violências que marcarão uma criança por toda a sua existência.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECORRIDO ABSOLVIDO NAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. ERRO DE TIPO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O estupro de vulnerável visa o resguardo, em sentido amplo, da integridade moral e sexual dos menores de 14 (catorze) anos,

cuja capacidade de discernimento, no que diz respeito ao exercício de sua sexualidade, é reduzida.

II - Dessa forma, não tem qualquer relevância para evitar a configuração do crime o consentimento ou a experiência sexual anterior da vítima, tampouco a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima.

III - A Corte de origem, por maioria, entendeu que existem dúvidas se o acusado realmente sabia a verdadeira idade da vítima tendo em vista que "inclusive a mãe da vítima, que considerou a compleição da menor vítima como alguém que aparentava ser uma moça com mais de 14 anos, inclusive com o corpo mais desenvolvido que o de sua amiga Isabela, que à época tinha 16 anos" (fl. 314). Esse é um juízo de fato quanto à suficiência da prova do dolo, mediante a ocorrência do chamado erro de tipo (art. 20 do CP).

IV - Para entender de modo diverso do estabelecido pelo Tribunal a quo, como pretende o agravante, seria imprescindível reexaminar todo acervo probatório dos autos, pretensão que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita, a teor da Súmula n.º 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.153.447/AP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECORRIDO ABSOLVIDO NAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. ERRO DE TIPO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O estupro de vulnerável visa o resguardo, em sentido amplo, da integridade moral e sexual dos menores de 14 (catorze) anos, cuja capacidade de discernimento, no que diz respeito ao exercício de sua sexualidade, é reduzida.

II - Dessa forma, não tem qualquer relevância para evitar a configuração do crime o consentimento ou a experiência sexual anterior da vítima, tampouco a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima.

III - A Corte de origem, por maioria, entendeu que existem dúvidas se o acusado realmente sabia a verdadeira idade da vítima tendo em vista que "inclusive a mãe da vítima, que considerou a compleição da menor vítima como alguém que aparentava ser uma moça com mais de 14 anos, inclusive com o corpo mais desenvolvido que o de sua amiga Isabela, que à época tinha 16 anos" (fl. 314). Esse é um juízo de fato quanto à suficiência da prova do dolo, mediante a ocorrência do chamado erro de tipo (art. 20 do CP).

IV - Para entender de modo diverso do estabelecido pelo Tribunal a quo, como pretende o agravante, seria imprescindível reexaminar todo acervo probatório dos autos, pretensão que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita, a teor da Súmula n.º 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.153.447/AP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 918. SÚMULA 593/STJ. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELAÇÃO SEXUAL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.1. A Terceira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.480.881/PI, Rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015, firmou posicionamento no sentido de que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.2. Nessa linha, foi editada a Súmula n. 593/STJ, que dispõe: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.3. Assim, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo desnecessária a discussão acerca da vulnerabilidade ou não da vítima.4. No presente caso, o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, consignou que houve relação sexual da vítima (11 anos de idade) com o acusado. Assim, não se podendo falar em afastamento da vulnerabilidade da ofendida, restam caracterizados todos os elementos do tipo penal do art. 217-A do CP, devendo ser mantida a condenação.5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.590.057/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

Oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, assim se manifestou sobre a questão da violência sexual contra menores de 14 anos de idade:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO TIPO PENAL CONSIGNADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. ART. 5º, LIV, DA LEI FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, está restrita ao âmbito infraconstitucional e à análise de fatos e provas. As instâncias ordinárias firmaram convencimento no sentido da comprovação da materialidade e autoria delitivas, bem como da subsunção da conduta do réu ao tipo penal. A revisão das premissas adotadas que levaram à condenação do recorrente demandaria o exame da moldura fática delineada, bem como da legislação

infraconstitucional aplicável. Súmula nº 279/STF: “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

2. A opção legislativa sobre o crime de estupro de vulnerável é bem clara, conforme correta interpretação do Superior Tribunal de Justiça no caso concreto. Em se tratando de menor de 14 (quatorze) anos, não há sequer suporte ético para caminho hermenêutico diverso, à luz inclusive do princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal). 3. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF, AgR no ARE n. 1.319.028/SP, relator Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 17-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-06-2024 PUBLIC 26-06-2024) - Grifos Acrescidos.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0225892-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 835.236 / T O
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00200253620218272729 00273566920218272729 200253620218272729
273566920218272729

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : G DOS S S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : G DOS S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.